PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2256599-09.2021.8.26.0000**
Relator(a): **JANE FRANCO MARTINS**
Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
Comarca: São Paulo – Foro Central
Vara: 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem
Processo na Origem: 1108345-05.2021.8.26.0100
Magistrado: André Salomon Tudisco
Agravante: BRASIL MN MANCHETE EDITORA EIRELI
Agravada: VIRTUAL ANALYTICS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Recebo o recurso interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão[1], proferida pelo juiz de direito Dr. André Salomon Tudisco, que, em ação de obrigação de não fazer cumulada com perdas e danos por uso indevido da marca com pedido de tutela antecipada, indeferiu a tutela de urgência requerida.

Contra essa decisão é que se insurgiu a parte autora[2]. Argumentou, em síntese, que a agravada, sem qualquer tipo de autorização, utiliza indevidamente sua marca MANCHETE. Pontuou que a utilização induz a erro o mercado consumidor e configura concorrência desleal. Defendeu ser a titular da marca MANCHETE na classe jornais, revistas e publicações periódicas em geral. Afirmou que possui inegável notoriedade para efeitos do artigo 126 da lei nº

[1] Fls. 79/82 dos autos de origem.
[2] Fls. 1/10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JANE FRANCO MARTINS, liberado nos autos em 05/11/2021 às 20:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2256599-09.2021.8.26.0000 e código 17671DF1.

9.279/96[3]. Defendeu que não se trata nem de marca evocativa, muito menos fraca. Admoestou que a marca representa o mais relevante fator de identificação de determinado produto ou atividade, como nos termos do artigo 123 da lei nº 9.279/96[4]. Afirmou ter diversas publicações como as revistas MANCHETE, AMIGA, DESFILE, FATOS & FOTOS, GEOGRÁFICA UNIVERSAL. Narrou que a agravada, indevidamente, utilizou o termo AGORA É MANCHETE em seu periódico, em segmento de atuação semelhante ao da agravante. Defendeu que possui exclusividade para identificar jornais, revistas ou periódicos com a marca MANCHETE. Pugnou que a utilização pela agravada se faz em clara concorrência desleal e uso indevido da marca. Requereu, portanto, o provimento do recurso com o deferimento da tutela requerida.

É o relatório.

1. A parte agravante pediu a antecipação da tutela recursal (art. 1.019, inciso I, CPC), medida que somente deve ser concedida quando demonstrada, desde logo, a probabilidade do provimento do recurso, além do risco de dano grave ou de difícil reparação, aptos a convencer de que a espera do julgamento muito provavelmente acarretará o perecimento do direito.

É o que se vislumbra no caso em concreto, notadamente pelo fato de que a agravante, de fato, é titular da marca nominativa MANCHETE[5]. Ora, a utilização pela agravada do título AGORA É MANCHETE ao seu periódico, de fato, em uma primeiríssima

[3] Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

[4] Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

[5] Fls. 31 dos autos de origem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JANE FRANCO MARTINS, liberado nos autos em 05/11/2021 às 20:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2256599-09.2021.8.26.0000 e código 17671DF1.

cognição, pode de fato gerar a confusão ao público consumidor, tratando-se, *prima facie*, de **uso indevido da marca da agravante**, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JANE FRANCO MARTINS, liberado nos autos em 05/11/2021 às 20:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2256599-09.2021.8.26.0000 e código 17671DF1.

Como se observa, além de ser periódico que circula junto ao mesmo público consumidor da agravante, o que se verifica é que o termo MANCHETE, que é marca da autora é termo específico no ramo de jornais, revistas e periódicos. Como se depreende do contexto social, hodiernamente, não se utiliza mais comumente o termo MANCHETE para designar a capa de um jornal. O termo MANCHETE era próprio da época da outorga do registro da marca, pelos idos de 1961. Muito pelo contrário, hoje, as palavras banner, primeira página e notícias da capa são muito mais comuns para se designar a capa de um jornal. Assim, o uso, no mesmo ramo de atividade, e de termo que está incrustado no inconsciente coletivo é de se estranhar e acaba por evocar sim a marca da agravante, em franca concorrência desleal.

Assim, convencida a respeito dos requisitos necessários para a sua concessão, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal pleiteada, fixando, no ensejo multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato (edição publicada) em que contenha o termo MANCHETE na capa AGORA É MANCHETE, limitada ao valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais)

2. Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau da decisão, **dispensadas informações**.

3. Intime-se o agravado a responder, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 5 de novembro de 2021.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JANE FRANCO MARTINS, liberado nos autos em 05/11/2021 às 20:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2256599-09.2021.8.26.0000 e código 17671DF1.